



MENSAGEM Nº

Nº

7.170

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

A COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

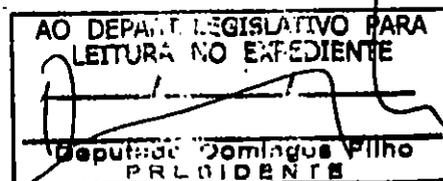
A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 10 / 03 2010



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM 7.170 , DE 02 DE FEVEREIRO

DE 2010

Senhor Presidente,



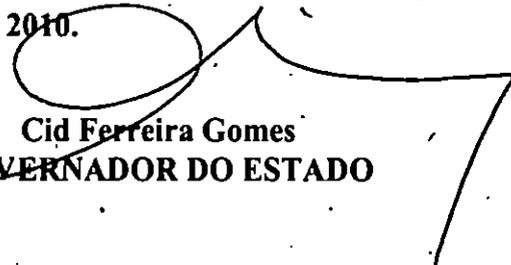
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Infra-Estrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE - VLT Parangaba/Mucuripe, apoiado pelo Governo Federal, pois encontra-se associado a atender as exigências para a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

A mencionada contratação tem como objetivo financiar a implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível – PN's que continuarão a existir.

Por oportuno, convém assinalar que o mencionado Projeto propiciará a ligação de diversos pólos geradores e atratores de viagens, como: a região hoteleira, o porto do Mucuripe, a rodoviária de Fortaleza, o aeroporto, universidades, hospitais, shopping center, além de dois importantes terminais de ônibus do município (Parangaba e Papicu), gerando mobilidade urbana e aumentando a acessibilidade das mais diversas classes sociais da população. O Projeto beneficiará a cidade de Fortaleza, de modo geral, configurando-se como um revitalizador de áreas subutilizadas e contribuindo para a urbanização de vários bairros. Além disso, trará melhorias significativas para o trânsito da cidade, diminuindo sensivelmente os congestionamentos tão comuns nas áreas alcançadas pelo mesmo, densamente ocupadas por veículos particulares.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

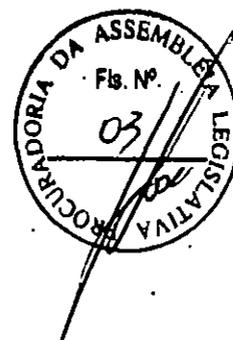
**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
02 de fevereiro de 2010.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), para a execução do Programa de Infra-Estrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE - VLT Parangaba/Mucuripe, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, às receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

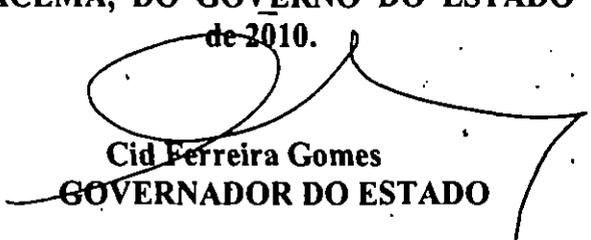
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado; bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos de de 2010.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 9ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 07, 02, 2010 _____
 Presidente / Secretário

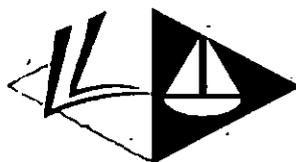


PUBLICADO
 Em 6 de 2 de 10

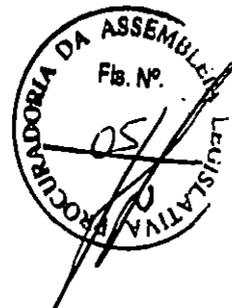
De acordo com art. 143
 Do R. Rubens encaminha-se a
 Comissão Justiça e Orçamento

Em _____

 Presidente



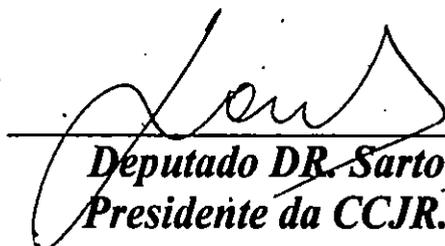
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.570 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 02 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 001/10

Mensagem 7.170/2010

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.170/2010, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e a oferecer garantias.”*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir financiamento no valor total em Reais equivalente a até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, assevera:

“A mencionada contratação tem como objetivo financiar a implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível – PN’s que continuarão a existir.

Por oportuno, convém assinalar que o mencionado Projeto propiciará a ligação de diversos pólos geradores e atratores de viagens, como: a região hoteleira, o porto do Mucuripe, a rodoviária de Fortaleza, o aeroporto, universidades, hospitais, shopping center, além de dois importantes terminais de ônibus do município (Parangaba e Papicu), gerando mobilidade urbana e aumentando a acessibilidade das mais diversas classes sociais da

população. O Projeto beneficiará a cidade de Fortaleza, de modo geral, configurando-se como um revitalizador de áreas subutilizadas e contribuindo para a urbanização de vários bairros. Além disso, trará melhorias significativas para o trânsito da cidade, diminuindo sensivelmente os congestionamentos tão comuns nas áreas alcançadas pelo mesmo, densamente ocupadas por veículos particulares."

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos."*

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da

✓



Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

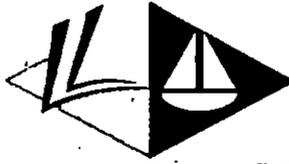
Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 05 de fevereiro de 2010.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.170/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 09 de Fevereiro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de 02 de 2010

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHG CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7170/10
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Mensagem Nº 7.170/10

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A): SERGIO ABRIAN

PARECER: FAVORÁVEL

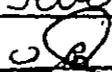
Fortaleza, 09 de FEVEREIRO de 2010.

Sergio Abrían
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada o parecer do relator

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2009.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de Fevereiro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de Fevereiro de 2010


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.170/10

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, E A OFERECER GARANTIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), para a execução do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE - VLT Parangaba/Mucuripe, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

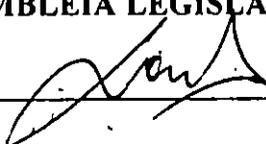
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

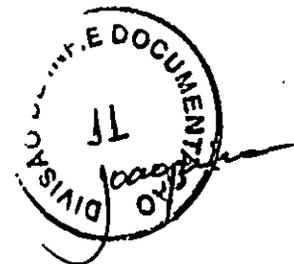
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado Publicou-se
como Lei.

EM 26 FEV. 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, E A OFERECER GARANTIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), para a execução do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE - VLT Parangaba/Mucuripe, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

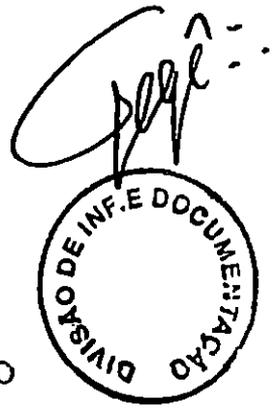
Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 63 DE 10/2/10
.....
.....
.....

LEI Nº 14.623 de 26/2/10
PUBLICADA EM 11/3/10
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 5/4/10
.....
.....
.....